



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM
CLASSIFICADOR**

Arquivo eletrônico com publicações do dia

04/06/2024

Edição Nº149

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



COMUNICADO CG Nº 378/2024 - PROCESSO DIGITAL Nº 2024/14219
CANCELAMENTO DE PROTESTOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0062079-06.2023.8.26.0100
SÃO PAULO - W. S. C. e OUTROS. DESPACHO: Vistos

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000505-75.2018.8.26.0352
MIGUELÓPOLIS - CÁSSIO LUIZ RODRIGUES e OUTROS. DESPACHO: Vistos

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000798-51.2023.8.26.0223/50000
GUARUJÁ - SASIT - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO SÍTIO TAGUAÍBA e OUTROS. DECISÃO: Vistos

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1167802-94.2023.8.26.0100
SÃO PAULO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DECISÃO: Vistos

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2024/00062256
VOTUPORANGA - J. M. P. S. DECISÃO

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES
MAUÁ

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
ADAMANTINA / PATROCÍNIO PAULISTA

SEMA 1.2.1 - DESPACHO Nº 1011680-35.2021.8.26.0161
Apelação Cível - Diadema

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1011637-19.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.D.S.M.P. - VISTOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1035368-83.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.W. - VISTOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009135-32.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - G.M.S. - - Y.V.S.M. e outros - Vistos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053138-16.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Carlos Roberto Gregório - Vistos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1048718-65.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Luis Antonio Nogueira Spinardi - Vistos

**COMUNICADO CG Nº 378/2024 - PROCESSO DIGITAL Nº 2024/14219
CANCELAMENTO DE PROTESTOS**

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes de serventias extrajudiciais que exercem a competência de Protesto de Letras e Títulos e a seus respectivos Tabeliães que, nos termos das Notas Explicativas da Tabela IV, da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002: “6.1 Na vacância da serventia de protesto, deverão ser contabilizados em livro próprio e repassados ao final de cada mês, ao ex-titular ou designado, responsável pela lavratura do protesto, ou na falta destes, a quem de direito, e pelo período de 5 (cinco) anos, os valores das despesas do protesto e de 2/3 (duas terças partes) dos valores dos emolumentos fixados no item 2, recebidos pela serventia por ocasião do cancelamento do protesto. 6.2 O recolhimento será sempre de responsabilidade do tabelião titular ou do designado responsável pelo expediente da serventia, na totalidade das parcelas dos emolumentos devidos, a partir da ocorrência do efetivo recebimento, inclusive na hipótese prevista no item 6.1”. Assim, ao identificarem o responsável pela lavratura do protesto como interino, devem os Srs. Tabeliães verificar se aquele obteve, no período no qual realizado o ato, remuneração igual ao teto constitucional (90,25% dos subsídios dos Ministros do STF). Caso constatada remuneração igual ao teto constitucional, devem os Srs. Tabeliães promover o recolhimento dos valores recebidos pelo cancelamento de protestos ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça – FEDTJ, sob o código 437-5, até o 5º dia de cada mês. Por outro lado, caso constatada remuneração em patamar inferior ao teto, repasse poderá ser feito ao interino até o limite do teto, com recolhimento do excedente ao FEDTJ nos mesmos moldes ditados acima. Para a devida prestação de contas, devem os Srs. Tabeliães encaminhar a lista dos protestos cancelados, com a devida comprovação de recolhimento, se o caso. Todas as comunicações devem ser feitas ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente, que, tomando ciência do quanto informado, retransmitirá o expediente à Corregedoria Geral da Justiça. A constatação de remuneração do interino em patamar igual ao do teto deve ser feita junto aos registros contábeis da serventia e ter como base os períodos referentes às declarações de excedente de receita, que são trimestrais, como segue:

PERÍODO TETO REMUNERATÓRIO R\$

Setembro, outubro e novembro de 2018 106.386,66

Dezembro-2018, janeiro e fevereiro de 2019 106.386,66

Março, abril e maio de 2019 106.386,66

Junho, julho e agosto de 2019 106.386,66

Setembro, outubro e novembro de 2019 106.386,66

Dezembro-2019, janeiro e fevereiro de 2020 106.386,66

Março, abril e maio de 2020 106.386,66

Junho, julho e agosto de 2020 106.386,66

Setembro, outubro e novembro de 2020 106.386,66

Dezembro-2020, janeiro e fevereiro de 2021 106.386,66

Março, abril e maio de 2021 106.386,66
Junho, julho e agosto de 2021 106.386,66
Setembro, outubro e novembro de 2021 106.386,66
Dezembro-2021, janeiro e fevereiro de 2022 106.386,66
Março, abril e maio de 2022 106.386,66
Junho, julho e agosto de 2022 106.386,66
Setembro, outubro e novembro de 2022 106.386,66
Dezembro-2022, janeiro, fevereiro e março de 2023* 141.848,66
Abril, maio e junho de 2023 112.769,85
Julho, agosto e setembro de 2023 112.769,85
Outubro, novembro e dezembro de 2023 112.769,85

*Quadrimestral, excepcionalmente Na dúvida acerca do direcionamento dos valores recebidos ou diante da impossibilidade de verificação da pertinência de repasse aos ex-interinos, devem os titulares da delegação consultar formalmente esta Corregedoria Geral da Justiça por meio do endereço dicoge3.1@tjsp.jus.br.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0062079-06.2023.8.26.0100 **SÃO PAULO - W. S. C. e OUTROS. DESPACHO: Vistos**

PROCESSO Nº 0062079-06.2023.8.26.0100 - SÃO PAULO - W. S. C. e OUTROS. DESPACHO: Vistos. Providenciem os recorrentes a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Int. São Paulo, 27 de maio de 2024. (a) STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA, Juíza Assessora da Corregedoria. ADV: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR, OAB/SP 215.791.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000505-75.2018.8.26.0352 **MIGUELÓPOLIS - CÁSSIO LUIZ RODRIGUES e OUTROS. DESPACHO: Vistos**

PROCESSO Nº 0000505-75.2018.8.26.0352 - MIGUELÓPOLIS - CÁSSIO LUIZ RODRIGUES e OUTROS. DESPACHO: Vistos. Providencie o Senhor Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Miguelópolis - SP, a cópia da matrícula do imóvel registrado sob nº 2.793, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 29 de maio de 2024. (a) CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI, Juíza Assessora da Corregedoria. ADV: REINALDO JORGE NICOLINO, OAB/SP 253.439, JULIANO FRASCARI COSTA, OAB/SP 253.331 e FABIANO FRASCARI COSTA, OAB/SP 313.895.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000798-51.2023.8.26.0223/50000 **GUARUJÁ - SASIT - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO SÍTIO TAGUAÍBA e OUTROS. DECISÃO: Vistos**

PROCESSO Nº 1000798-51.2023.8.26.0223/50000 - GUARUJÁ - SASIT - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO SÍTIO TAGUAÍBA e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração opostos, em virtude de seu caráter nitidamente infringente. Int. São Paulo, 29 de maio de 2024. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: BEATRIZ VILLAÇA AVOGLIO DE SOUZA MARCOMINI, OAB/SP 318.518, HENRIQUE RATTO RESENDE, OAB/SP 216.373 e MONIQUE ZAGO, OAB: 360.747.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1167802-94.2023.8.26.0100
SÃO PAULO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DECISÃO: Vistos

PROCESSO Nº 1167802-94.2023.8.26.0100 - SÃO PAULO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, dou provimento ao recurso administrativo interposto a fim de afastar a cobrança de custas e emolumentos para registro da carta de adjudicação extraída dos autos da ação de desapropriação (Processo nº 0047200-79.1979.8.26.0053), nas 3.119 matrículas abertas em virtude da regularização fundiária de interesse social (Reurb-S) do denominado “Conjunto Habitacional São Francisco 5B” (R.2 da matrícula nº 269.708). Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 29 de maio de 2024. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: LUDMILA ANGELA ACQUATI VELLOSO DOS SANTOS, OAB/SP 190.450.

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2024/00062256
VOTUPORANGA - J. M. P. S. DECISÃO

PROCESSO Nº 2024/00062256 - VOTUPORANGA – J. M. P. S. DECISÃO: (...) Nos termos do quanto informado pelo setor competente da DICOGE (pg. 31/33), o MM. Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Votuporanga, reconsiderando o quanto antes decidido, encaminhou a esta Corregedoria Geral da Justiça o Recurso em questão, onde, recepcionado, foi autuado sob o número 2024/62247 (SAJ-ADM). Intime-se. São Paulo, 28 de maio de 2024. (a) CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA, Juiz Assessor da Corregedoria. ADV: RICARDO AUGUSTO SILVA GIMENEZ, OAB /SP 313.932, KATIUCE SILVEIRA ANDRADE VICENTE – OAB/SP 405.994 e KLEBER GARCIA VICENTE – OAB/SP 314.511 DJE (04/06/24)

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES
MAUÁ

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue: MAUÁ Diretoria do Fórum Secretaria Seção de Distribuição Judicial 1ª Vara Cível 1º Ofício Cível Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 2ª Vara Cível 2º Ofício Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede 3ª Vara Cível 3º Ofício Cível Serviço Anexo das Fazendas 4ª Vara Cível 4º Ofício Cível 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 5ª Vara Cível 5º Ofício Cível 1ª Vara Criminal Ofício Criminal (executa os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas Criminais) 2ª Vara Criminal 1ª Vara da Família e das Sucessões Ofício da Família e das Sucessões (executa os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas da Família e das Sucessões) 2ª Vara da Família e das Sucessões Vara do Júri, das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude Ofício do Júri, das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude Júri Execuções Criminais Polícia Judiciária Infância e Juventude (CASA – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Mauá – CASA Mauá) Vara do Juizado Especial Cível e Criminal Juizado Especial Cível e Criminal

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE ADAMANTINA / PATROCÍNIO PAULISTA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/06/2024, autorizou o que segue: ADAMANTINA - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos: - de 10 a 15 de junho de 2024 – cartório do 1º Ofício; - de 17 a 22 de junho de 2024 – cartório do 2º Ofício; - de 24 a 29 de junho de 2024 – Distribuidor; - de 01 a 06 de julho de 2024 – Administração Geral; - de 08 a 13 de julho de 2024 – Setor Técnico; - de 15 a 20 de julho de 2024 – cartório do 3º Ofício; - de 22 a 27 de julho de 2024 – Juizado Especial. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. PATROCÍNIO PAULISTA - suspensão do expediente presencial, a partir das 12h40, e dos prazos dos processos físicos no dia 03 de junho de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - DESPACHO Nº 1011680-35.2021.8.26.0161 Apelação Cível - Diadema

DESPACHO Nº 1011680-35.2021.8.26.0161 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Diadema - Apelante: Clara Luisa Ferreira Bezerra - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Diadema - Processo nº 1011680-35.2021.8.26.0161 Vistos. Promova-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer no recurso especial de fls. 839/857. Intimem-se. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia (Presidente Tribunal de Justiça) - Advs: Vanderlei Laurentino da Silva (OAB: 109943/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011637-19.2023.8.26.0100 Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.D.S.M.P. - VISTOS

Processo 1011637-19.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.D.S.M.P. - VISTOS. Trata-se de pedido formulado pela Sra. Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, desta Capital, ante as apurações no Procedimento Administrativo Interno instaurado contra o Juiz de Paz, Sr. Josué Felipe Santana, visando as providências cabíveis por parte desta Corregedoria Permanente para o seu afastamento de suas atividades, por entender incompatível o seu comportamento com o exercício da função realizada. Foram juntados os documentos de fls. 02/22. O Ministério Público manifestou-se às fls. 25/26 pela incompetência deste Juízo administrativo para a apreciação da questão. Sobreveio o despacho de fls. 28/30, o qual: (i) delimitou que “a D. Secretaria da Justiça e Cidadania em outros expedientes em curso perante a 2ª Vara de Registros Públicos manifestou-se no sentido da atribuição do Tribunal de Justiça para decisões relativamente aos Juizes de Paz, reconhecendo a ausência de poderes a tanto. De outra parte, a falta de norma administrativa específica editada no âmbito do Tribunal de Justiça, essas questões vêm sendo tratadas por esta Corregedoria Permanente. Nestes termos, seguirá o presente expediente”; (ii) determinou a suspensão do Sr. Juiz do Paz do exercício de suas funções, “em razão da gravidade da situação noticiada nos autos quanto ao inadequado e reiterado comportamento do Sr. Juiz de Paz, conforme depoimento de servidoras, inclusive com comunicação dos fatos à Autoridade Policial, por cautela e até melhor esclarecimentos dos fatos [...]”, oportunizando-lhe a apresentação de defesa no prazo de quinze dias neste expediente administrativo. Apesar de devidamente notificado pela Unidade Extrajudicial (fl. 33), o Sr. Juiz de Paz deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 45), não comparecendo nos autos até a presente data. O Ministério Público informou às fls. 48/49 que não atuará neste feito. Foram acostadas informações sobre o andamento do Inquérito Policial instaurado acerca dos fatos apurados, o qual segue em curso (fls. 57/58, 60/62,

66/94, 102/103, 109/110 e 130/190). É o relatório. Fundamento e decido. De início, cabe pontuar que, no tocante à Justiça de Paz, a Resolução 295/2015, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, regulava sua organização, tendo sido a entidade então responsável pela escolha, distribuição e nomeação aos cargos correspondentes. Ocorre que no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2075879-52.2018.8.26.0000, a resolução foi declarada inconstitucional, sob o argumento principal de que havia violação à reserva de lei e à iniciativa legislativa reservada do Tribunal de Justiça para dispor sobre a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos juízos que lhe fossem vinculados (artigos 5º, 70, inciso II, e 89, da Constituição Paulista). Bem por isso, com a declaração da inconstitucionalidade da Resolução 295/2015, ficaram os Juízes de Paz com suas nomeações fundadas em regramento juridicamente esvaziado, destacando-se que, até o momento, não sobreveio nova normativa sobre a matéria. Embora tenha havido o reconhecimento da inconstitucionalidade, não houve tratamento da questão para solução das pendências deixadas, razão pela qual, observando-se que a D. Secretaria da Justiça e Cidadania vem indicando em outros expedientes que cabe ao Tribunal de Justiça deliberar sobre os Juízes de Paz, reconhecendo que não dispõe de poderes para tanto, esta Corregedoria Permanente - à míngua de norma administrativa específica editada no âmbito do Tribunal de Justiça organizando a questão - contingencialmente assumiu a atribuição sobre a matéria, nos exatos termos do despacho de fls. 28/30. Nesse diapasão, in casu, considerando que os fatos já vêm sendo apurados na esfera criminal, no bojo do Inquérito Policial de nº 1501029-93.2023.8.26.0005, é neste expediente que as questões atinentes às implicações administrativas dos episódios deverão ser enfrentadas; sendo descabida, face à sua resposta em outros expedientes similares (vide, por exemplo, os autos de nº 1026437-57.2020.8.26.0100 e 0023193-06.2021.8.26.0100), a remessa de cópias à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo para qualquer providência. Superada tal questão, debruço-me sobre o mérito propriamente dito. Destaco, preambularmente, que a função de juiz de casamento titular e suplente é voluntária, não remunerada e é considerada como atuação de relevância na sociedade. Ocorre que, a despeito da importância da função, três colaboradoras escreventes do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista narraram, no curso do procedimento interno instaurado pela Sra. Delegatária daquela Unidade, ter o juiz de paz, Sr. Josué Felipe Santana, em mais de uma oportunidade, feito-lhes comentários de cunho sexual, relativos à aparência física, frases de duplo sentido, elogios atrevidos e insinuações de caráter sexual, conforme relatado por elas às fls. 06/07, 08/09 e 10/11. O Sr. Juiz de paz também foi ouvido perante a Sra. Titular, limitando-se a negar os fatos, sem atribuir qualquer motivo pessoal que as colaboradoras tivessem para querer injustamente prejudicá-lo (fls. 12/13). Tentou-se a oitiva do Sr. Juiz de Paz nestes autos, sem sucesso, contudo, pois, mesmo intimado (fl. 33), não compareceu nos autos para apresentar defesa. Pois bem. Ante a natureza da função de Juiz de Casamento e considerando a gravidade das condutas imputadas ao Sr. Juiz de Paz Josué Felipe Santana no bojo do Procedimento Administrativo Interno instaurado na Unidade (fls. 02/22), completamente incompatíveis com a função e, tendo em vista, ainda, o desinteresse do Sr. Juiz de Paz em apresentar defesa neste expediente e se manter na função, não obstante ter sido regularmente notificado (fls. 33 e 45), compete deferir o pedido de afastamento deduzido pela Sra. Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, desta Capital. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela nobre Sra. Titular e determino o afastamento do Sr. Josué Felipe Santana da função de Juiz de Casamento exercida perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, desta Capital. Ciência à Sra. Delegatária. Considerando que o Sr. Josué Felipe Santana encontra-se em lugar incerto e não sabido, inclusive na seara criminal, expeça-se edital para intimação do teor desta sentença. Remeta-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça por e-mail, servindo a presente como ofício. Cumprido o determinado nos autos, arquivem-se. I.C. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1035368-83.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.W. - VISTOS

Processo 1035368-83.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.W. - VISTOS, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencida pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS (OAB 114344/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009135-32.2020.8.26.0100**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - G.M.S. - - Y.V.S.M. e outros - Vistos**

Processo 0009135-32.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - G.M.S. - - Y.V.S.M. e outros - Vistos, Fls. 252/253: defiro. Expeça-se a certidão requerida. No mais, não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: JESSICA ROCHA AZEVEDO (OAB 453199/SP), HUGO GERMAN SEGRE (OAB 324741/SP), SUHAILA ALI MAJZOUB (OAB 344349/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053138-16.2024.8.26.0100**Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Carlos Roberto Gregório - Vistos**

Processo 1053138-16.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Carlos Roberto Gregório - Vistos. Fls. 150/153: Recebo a petição como embargos de declaração e deles conheço, por serem tempestivos. No mérito, verifico que desassiste razão à parte, porquanto não configurada quaisquer das hipóteses dispostas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso dos autos, resta nítida a pretensão da parte embargante em rediscutir questão já objeto de análise, a efeito de que seja conferida decisão que lhe é mais benéfica, o que não pode ser admitido por esta espécie recursal. Como já dirimido, o caso envolve questão de alta indagação, demandando a remessa do interessado à via judicial para dilação probatória, com garantia de contraditório e de defesa. Assim, desacolho os embargos de declaração, Intimem-se. - ADV: RENATA ANTONIA DE JESUS SANTOS (OAB 342049/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1048718-65.2024.8.26.0100**Dúvida - Registro de Imóveis - Luis Antonio Nogueira Spinardi - Vistos**

Processo 1048718-65.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Luis Antonio Nogueira Spinardi - Vistos. 1) Fls. 210/240: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JOSE LUIZ SPINARDI BLOIS (OAB 57490/SP)